



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RAIANNY DE ANDRADE FERNANDES

A EFETIVIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
FACE AS RELAÇÕES DE CONSUMO

SOUSA  
2015

RAIANNY DE ANDRADE FERNANDES

A EFETIVIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
FACE AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Monnília Pereira Nóbrega.

SOUSA

2015

RAIANNY DE ANDRADE FERNDANDES

A EFETIVIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA  
FACE AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof. Monnázia Pereira Nóbrega.

Data de defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 201\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador: Prof. Monnázia Pereira Nóbrega – UFCG

---

Examinador interno 1

---

Examinador interno 2

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por estar sempre em meu caminho, me orientando e me dando forças para seguir em frente, também o agradeço por ter colocado pessoas maravilhosas ao meu lado, as quais me ajudaram a seguir essa caminhada.

Agradeço aos meus queridos pais que sempre acreditaram em mim, pelo amor, e todo sacrifício que fizeram para que os meus se tornassem realidade. A vocês agradeço por ter renunciado tanto por mim!

Agradeço aos meus queridos irmãos Railma de Andrade Fernandes e Ricelho Fernandes de Andrade que me ajudaram bastante ao longo deste curso e deste trabalho. Vocês têm grande participação nesta vitória!

Também não poderia de deixar de agradecer aos meus queridos amigos de infância, verdadeiros presentes que Deus me deu: Luana Lucas de Sá Almeida, irmã de coração, que sempre esteve ao meu lado nos momentos difíceis, Hélio de Oliveira Trigueiro, e Tamara Gabrielly que acompanhou todo esse trabalho e me deu toda a força.

Agradeço também pelos lindos amigos que Deus me apresentou no Curso de Direito, amigos que com certeza levarei para o resto da vida: Andrea da Silva Nóbrega, Emanuely Alves Costa, Edna Leandro, Manoel de Sousa Lacerda (Coração), Maria Filícia, Taise Andrea, Katiúscia Diniz, Brunna Samara, Suely Braz e Ítalo Wesley. Obrigada por todo apoio, por todos os risos, por toda a confiança, enfim, obrigada por fazerem parte de minha vida, amo vocês!

Por último, mas não menos especial, também agradeço a minha professora e orientadora Monnizia Nóbrega Pereira, verdadeiro exemplo de ser humano. Agradeço a senhora por toda paciência, todo o ensino, e principalmente pela sua amizade.

Dedico a Deus, a Ele toda honra e toda glória.

A minha Família.

Aos meus amigos.

“Do homem são as preparações do coração, mas do senhor a resposta da boca”

(Provérbios 16:1)

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a efetividade da Desconsideração da Personalidade Jurídica face as relações consumeristas, evidenciando que os direitos dos consumidores, parte mais vulnerável da relação, passaram a ser mais resguardados, e têm o ordenamento jurídico ao seu favor para protegê-los de práticas fraudulentas cometidas por indivíduos que se utilizam de pessoas jurídicas para tal finalidade. Destarte, diante do reconhecimento da fragilidade que o consumidor tem em relação ao fornecedor, questiona-se se há efetividade do instituto em tela face as relações de consumo como ordena o artigo 28 do Código Consumerista. Assim, a presente temática justifica-se, posto que se propõe a analisar a efetividade deste instrumento face as relações entre fornecedor e consumidor, demonstrando que os direitos da parte mais vulnerável da relação, passaram a ser mais resguardados, tendo o ordenamento jurídico ao seu lado para protegê-los de práticas fraudulentas cometidas por indivíduos por meio de pessoas jurídicas. Desta feita, faz-se mister apresentar a instrumentalidade da Desconsideração no elo constituído entre fornecedor e destinatário final, objetivando demonstrar que o Direito pátrio não coaduna com situações que vão de encontro à lei e aos princípios instituídos. De início, examina-se a definição de relação de consumo, o histórico e os sujeitos que a compõem. Em seguida, faz-se o estudo acerca do instituto da personalidade jurídica, analisando o conceito de pessoa jurídica, os seus pressupostos existenciais, seu nascimento, a aquisição de personalidade própria, os efeitos decorrentes e suas teorias, por conseguinte, discute-se sobre a Teoria da Desconsideração de forma geral, abordando sua história, previsão legal, teorias informadoras, como também a diferença entre o instituto em discussão e a despersonalização. E por ultimo, estuda-se a desconsideração face às relações de consumo, ante o exposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e, de forma a constatar a efetividade desse instrumento no ordenamento jurídico pátrio no que se refere as relações consumeristas. Para tanto, faz-se uso do método dedutivo como método de abordagem; dos métodos histórico-evolutivo e comparativo como métodos de procedimento; e como técnica de pesquisa, documentação indireta. O presente estudo. Assim sendo, o objeto em estudo apresenta efeitos significativos para o Direito pátrio, tendo em vista ser um instrumento jurídico capaz de proteger a parte mais vulnerável do elo consumerista contra atos ilícitos dos sócios-membros da pessoa jurídica, sem que, para tanto, extinga a personalidade, além de proteger a parte mais vulnerável da relação consumerista: o consumidor.

**Palavras - Chave:** Desconsideração. Personalidade Jurídica. Relações de Consumo. Efetividade.

## ABSTRACT

This work has the goal to analyse the effectiveness of the Juridical Personality Sheltered in front of the consumer relationships showing that the consumers rights, the more vulnerable relation part, passed to be more sheltered, and it has the juridical order into its favor to protect them of fraudulent practices committed by people that use themselves of the juridical people for that finality. Thus, in front of the recognizing of the fragility of the consumer has in relation to supplier, ask itself if there is effectiveness of the institute on screen in front of the consumers relationships as order the article 28 of the Consumer Codex. So, the present theme justify itself, since it is proposed to analyse the effectiveness of this instrument in front of the relationship between supplier and consumer, showing that the rights of the more vulnerable part of this relation, passed to be more sheltered, having the juridical ordering by their side to protect them from fraudulent practices committed by people through juridical people. This form, it is important to present the instruments of the slighting into the constituted link between provider and final receiver, aiming to demonstrate that the patriotic Law does not list with situations that go against the law and the instituted principles. In the beginning, to examine the definition of consumer relationship, the historic and the subject that composed it. After that, it makes the study about the institute of juridical personality, their existential assumption, its origin, the own personality acquisition, the arising effects and their theory, consequently, it discuss about the Slighting Theory in a general way, approaching its history, legal prediction, informed theories as well the difference between the institute in discussion and the depersonalized. And at last, to study the slighting in front of the consumer relationships, by the exposed on the article 28 of the Consumer Code Defense and, of the form to verify the effectiveness of this instrument on the juridical order patriotic as regards the consumer relationships. For that, it makes the use of deductive method as approach method, of evolution historic and comparative methods as procedure method and as research technique, indirect document. The present study, this form, the object in study to show meaning effects for the patriotic Law, in view of being a juridical instrument able to protect the more vulnerable part of the consumer link against the illicit acts of the member partners of the juridical person, without then, for that, eliminate the personality, beyond to protect the more vulnerable part of the relationship consumerist: the consumer.

**Key words:** Sheltered. Juridical Personality. Consumer Relationships. Effectiveness.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

AgRgREsp - Agravo Regimental no Recurso Especial

AgAI - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

RMS - Recurso Ordinário de Mandado de Segurança

REsp - Recurso Especial

ST J - Superior Tribunal de Justiça

TJDF -Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJRJ - Tribunal Regional do Rio de Janeiro

TRF - Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 DA RELAÇÃO DE CONSUMO</b> .....	<b>12</b>
2.1 Conceito e Historicidade .....	13
2.2 Sujeitos da Relação Consumerista .....	17
2.3 A Vulnerabilidade nas Relações de Consumo .....	24
<b>3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	<b>29</b>
3.1 Da Pessoa Jurídica .....	29
3.2 Desconsideração da Personalidade Jurídica: Previsão Legal .....	34
3.3 Teorias Formadoras da Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	39
<b>4 A APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO</b> .....	<b>44</b>
4.1 Da Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica .....	44
4.2 Tratamento Legal Disposto pelo Código de Defesa do Consumidor	<b>Erro! Indicador não de</b>
4.3 A Efetividade da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Cenário Jurídico e Processual Brasileiro .....	54
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de proteger os direitos consumeristas, dispõe de mecanismos que propiciam a igualdade entre consumidor e fornecedor, tendo em vista uma clara desigualdade entre ambos dentro a relação de consumo. Como grande ferramenta prevista para proteger o lado mais vulnerável desta relação, o destinatário final, o Códex Consumerista disciplina a desconsideração da personalidade jurídica.

Destarte, diante desse reconhecimento da fragilidade que o consumidor tem em relação ao fornecedor, questiona-se se há efetividade do instituto em tela face as relações consumeristas como ordena o artigo 28 da citada lei.

Assim, a presente temática justifica-se, posto que se propõe a analisar a efetividade deste instrumento face as relações entre fornecedor e consumidor, demonstrando que os direitos da parte mais vulnerável da relação, passaram a ser mais resguardados, tendo o ordenamento jurídico ao seu lado para protegê-los de práticas fraudulentas cometidas por indivíduos por meio de pessoas jurídicas.

Deste modo, este trabalho terá como objetivo geral analisar se há a efetividade da desconsideração da personalidade jurídica face às relações de consumo. E como objetivos específicos, identificar os elementos caracterizadores da relação de consumo; investigar a desconsideração da personalidade jurídica em termos gerais e dentro da relação consumerista; verificar a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no vínculo consumerista.

Nesse diapasão, para que se possa alcançar os objetivos discriminados, será utilizado o do método dedutivo como método de abordagem, que consiste em processo de investigação com aplicação de princípios gerais a casos particulares a fim de que se identifique o problema e se formule uma hipótese.

Como métodos de procedimento serão empregados o histórico-evolutivo, que consiste na investigação de fatos ou instituições do passado, para verificar sua influência na sociedade de hoje; e comparativo, que ocupa-se da explicação dos fenômenos e permite analisar o dado concreto.

E como técnica de pesquisa, ou seja, o meio pelo qual obtiverá os dados necessários para a elaboração da pesquisa, será feito uso da documentação indireta, caracterizado pela coleta de dados mediante pesquisa documental e

bibliográfica, com a utilização de artigos publicados em internet, bem como livros que abordam o tema da pesquisa e de decisões Tribunais.

Sendo assim, o presente trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro analisará as relações de consumo, mostrando seu conceito e historicidade, os sujeitos da relação consumerista, bem como as características do consumidor. No segundo capítulo, se estudará a desconsideração da personalidade jurídica, abordando, primeiramente, o conceito e as noções gerais da pessoa jurídica; posteriormente será estudada a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica de forma geral, e, por fim, será considerado a aplicação de tal Teoria no ordenamento pátrio.

E por fim, o terceiro capítulo, se voltará ao estudo da responsabilidade civil da pessoa jurídica, do tratamento legal da desconsideração da sua personalidade disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, discutindo-se acerca da efetividade desse instituto face o cenário jurídico e processual brasileiro.

Desta feita, a desconsideração da personalidade jurídica no contexto do Direito Consumerista apresenta efeitos relevantes para o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista ser um instrumento jurídico capaz de resguardar as relações jurídicas contra atos ilícitos dos sócios-membros da pessoa jurídica, sem que, para tanto, extinga a personalidade, além de proteger a parte mais vulnerável da relação consumerista.

## 2 DA RELAÇÃO DE CONSUMO

As relações de consumo tornaram-se corriqueiras nas sociedades modernas, desencadeando conflitos, especialmente no período pós Segunda Guerra Mundial, pois durante esse momento tornou-se cada vez mais frequente a uniformização de contratos que não permitiam a discussão das cláusulas contratuais entre as partes, ou seja, a concordância da parte contratante, o consumidor, reduzia-se à simples aceitação das condições impostas pelo fornecedor de serviços ou produtos, constatando-se desde já clara desigualdade entre os polos da relação.

Almeida (2009, p. 02) defende o entendimento que:

[...] De há muito as relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, transformando-se, principalmente nos grandes centros urbanos, em operações impessoais e indiretas, em que não se dá importância ao fato de não se ver ou conhecer o fornecedor. [...] Com a mecanização da agricultura a população rural migrou para a periferia das grandes cidades, causando inchaço populacional, a conturbação e a deteriorização dos serviços públicos essenciais. Os bens de consumo passaram a ser produzidos em série, para um número cada vez maior de consumidores. Os serviços se ampliaram em grande medida. O comércio experimentou extraordinário desenvolvimento, intensificando a utilização da publicidade como meio de divulgação dos produtos e atração de novos consumidores e usuários [...].

Assim sendo, conforme explicação do autor supramencionado, foi devido à produção em série dos produtos comercializados que começaram a dar início as relações complexas de consumo, verificando uma desproporcionalidade, pelo fato de o consumidor se encontrar em situação de inferioridade em relação ao fornecedor. Diante desta nova situação jurídica, o Direito viu-se obrigado a criar mecanismos, com o objetivo de dar origem a uma legislação eficaz que protegesse o consumidor vulnerável, equilibrando os dois lados da relação de consumo.

## 2.1 Conceito e Historicidade

A relação de consumo pode ser entendida como toda relação jurídico-obrigacional que envolve dois sujeitos: consumidor e fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço. Ou seja, é uma relação jurídica que envolve dois sujeitos, que celebrando contratos entre si, geram direitos e obrigações recíprocas, todavia contrárias, pois ambos têm direito ao recebimento de uma prestação e em contrapartida o dever de cumprir uma obrigação.

A fim de esclarecer o conceito de relações de consumo, Coelho (2002, p. 165), expõe que:

A relação de consumo, tal como se pode concluir das definições contidas nos arts. 2º e 3º do CDC. Configura o objeto da legislação protecionista do consumidor. Se o contrato envolve, de um lado, pessoa que se pode chamar de consumidora e, de outro, alguém que se pode ter por fornecedor o regime de disciplina do referido ato encontra-se no Código de Defesa do Consumidor. Caso não seja possível a identificação de ambos os conceitos (consumidor e fornecedor) nos polos da relação jurídica, o assunto será estranho à incidência do regime consumerista. Isso em razão do Caráter relacional dos conceitos de consumidor e fornecedor: um não existe sem o outro.

Enfatizando-se ainda, Mazzilli (2013, p. 181), sobre o conceito de relações de consumo, ensina que:

Para que haja uma relação de consumo, primeiramente é necessário que haja quem, profissionalmente, produza ou forneça produtos ou serviços destinados ao mercado final (fornecedor *versus* consumidor). E ainda é necessário que haja um vínculo de sujeição que ligue o consumidor ao fornecedor, no que diz respeito à aquisição ou utilização do produto ou serviço.

Assim sendo, partindo dos conceitos apresentados pelos autores acima mencionados, pode-se dizer que as relações de consumo possuem três elementos que as caracterizam: o consumidor, o fornecedor e um vínculo de sujeição daquele em relação a este.

No presente trabalho, o estudo da História tem o objetivo de ressaltar que os hábitos ocorridos no passado continuam sucedendo e que até mesmo as regulamentações, mesmo com as mutações sofridas, influenciam o comportamento contemporâneo. Dessa forma, se faz importante discorrer brevemente sobre a evolução das relações de consumo.

De acordo com Almeida (2009), foi devido a produção em grande escala com a industrialização, fato que descaracterizou a produção personalizada dos produtos, os consumidores passaram a não mais estabelecerem uma relação pessoal com os produtores. O consumidor passou a ser um desconhecido para o produtor, o que impedia que aquele tivesse a oportunidade de conhecer o processo de construção do produto que iria adquirir. Dessa forma, o cliente passou a negociar com um novo tipo de fornecedor, o comerciante, que não participa das etapas de produção do produto, e muitas vezes não sabe informar sobre o seu modo de funcionamento.

O citado autor (2009) continua explicando que com o advento do Capitalismo Industrial os modos de produção existentes foram modificados definitivamente, acarretando que o mercado econômico, juntamente com seus produtos industrializados, fabricados em enormes quantidades, terminasse por abranger as necessidades humanas mais básicas e até mesmo criar novas necessidades. O modo de produção capitalista transformou de forma substancial as bases da sociedade, transformando o ser humano em dependente de seus produtos, fragilizando-o perante o poder da nova economia mundial em expansão. Nunes (2012) complementa que foi durante II Guerra Mundial que o indivíduo consumidor passou a ficar mais vulnerável, pois foi durante esse período que os chamados contratos de adesão ganharam força e os consumidores ficaram cada vez mais “reféns” dos fornecedores.

Verifica-se ao decorrer da História do Brasil uma evolução legislativa na busca da proteção consumerista, ainda que não fosse o objetivo específico de algumas leis. O início de tal proteção observa-se no ano de 1933, com o Decreto nº. 22.626, que tinha por escopo reprimir a Usura. Em seguida, com a Constituição Federal de 1934 corrobora-se a proteção constitucional à economia popular em seus artigos 115 e 117, sendo criado quatro anos depois, o Decreto-Lei nº. 869 de novembro de 1938 e em seguida, em setembro de 1946, o Decreto Lei de nº. 9.840, que trataram especificamente sobre os crimes de economia popular, sucedendo em 1951 a Lei de Economia Popular, em vigor até a presente data.

Por conseguinte veio a ampla proteção ao instituto de defesa do consumidor com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através dos artigos 5º, XXXII; 24, VIII; 170, V. Como também, no art.48 do ADCT que anunciava a edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que foi promulgado pela Lei nº. 8.078/90.

Destarte, a partir da criação do CDC, o consumidor ficou amplamente amparado de normas próprias, que objetivavam equilibrar as relações consumeristas. Pois, a Constituição Federal de 1988 incluiu a defesa do consumidor no rol dos direitos e garantias fundamentais através de seu artigo 5º inciso XXXII ao afirmar que, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. E, sendo um direito fundamental, se torna irrenunciável. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (2009) em julgamento do Recurso Especial nº. 586316/MG, afirmou que:

[...] As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e infestáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão [...]. (STJ. REsp. 586316/MG – 2003/0161208-5. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Data de Julgamento: 17/04/2007. Data de Publicação: DJe 19/03/2009).

Nesse contexto, ensina Almeida (2009, p. 11):

Pode-se adiantar que hoje o consumidor brasileiro está legislativamente bem equipado, mas ainda se ressentido de proteção efetiva, por falta de vontade política e de recursos técnicos e materiais. Mesmo Assim, há que se ter festejado o grande avanço experimentado nos últimos anos, que alcançou o País nessa área, e em termos legislativos pelo menos, no nível das nações mais avançadas do Planeta.

Dessa forma, após a implementação do CDC, sobrevieram inúmeras alterações legislativas, a mencionar: Lei nº. 8.656/93 (dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências); Lei nº. 8.703/93 (dispõe sobre a conversão da MPV nº. 341, de 1993. Acrescenta parágrafo único ao art. 57 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e revoga o art. 3º da Lei nº. 8.656, de 21 de maio de 1993); Lei nº. 8.884/94 (dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências); Lei nº. 9.008/95 (Cria a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho

Federal); Lei nº. 9.298/96 (Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências); Lei nº. 9.870/99 (Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências); Lei nº. 11.785/08 (Altera o § 3º do art. 54 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão), bem como outros decretos-leis que aperfeiçoaram o Códex Consumerista, de forma a atender todos os anseios dos consumidores.

Nesse diapasão, Filomeno (2007, p. 23) ressalta que:

Referida conquista, é mister salientar-se, deveu-se ao “movimento consumerista brasileiro”, apesar de sua inicial fragilidade, e sempre em franca ascensão, sobretudo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, e da implementação do chamado Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, além do fortalecimento e criação de novas entidades públicas não governamentais de relevo nessa área. Com efeito, esse movimento, desde a década de 1980, mediante a realização de encontros nacionais de entidades de defesa e proteção do consumidor, tem contribuído decisivamente para a implementação das diretrizes dessa defesa e proteção, no plano constitucional, inclusive.

Sobre as normas constitucionais aprovadas em defesa do consumidor, o citado autor (2007, p. 24), faz uma importante observação acerca da amplitude de determinadas normas:

[...] destaque-se que as normas ora instituídas são de ordem pública e interesse social, o que equivale a dizer que são inderrogáveis por vontade dos interessados em determinada relação de consumo, embora se admita a livre disposição de alguns interesses de caráter patrimonial [...]

Dessa forma, é possível verificar a importância da inclusão da proteção constitucional ao Direito do Consumidor, uma vez que este garante uma proteção de ordem pública aos interesses que antes eram resguardados sob a ótica do Direito Privado.

## 2.2 Sujeitos da Relação Consumerista

Diante da importância em se conceituar cada um dos sujeitos que compõem a relação consumerista prevista no Código de Defesa do Consumidor, Nunes (2012, p. 120) salienta que “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços”.

Por sua vez, o Código Consumerista conceitua o consumidor em seu art. 2º, caput, ao dispor que: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”.

Para Mazzilli (2013, p. 177) o consumidor “pode ser considerado quem adquira ou utilize produtos ou serviços, na qualidade de destinatário final”. Também com intuito de conceituar o consumidor, Filomeno (2007, p. 32), explica que:

[...] abstraídas todas as conotações de ordem filosófica, psicológica e outras, entendemos por “*consumidor*” qualquer pessoa física ou jurídica que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço.

Almeida (2009, p. 38) assevera que não é fácil apresentar tal conceito, tendo em vista que:

[...] há certa tendência a aceitar a concepção econômica de consumidor, que nem sempre é transferida e acolhida pelo direito, já que considerações políticas podem interferir nesse conceito, restringindo-o ou ampliando-o, o que compromete a margem de precisão que uma definição jurídica deve ter.

Ante o exposto, entende-se que, nas relações de consumo, será considerado consumidor, a pessoa natural, que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final com o intuito de suprir suas necessidades pessoais e/ou de sua família, enquanto que, a pessoa jurídica para ser considerada consumidora deverá adquirir ou utilizar produto ou serviço também como destinatário final, fora de sua atividade produtiva, comercial, empresarial ou profissional, ou seja, sem finalidade lucrativa.

Nesse contexto, Filomeno (2007, p. 32) apresenta uma importante ressalva, uma vez que, para o autor:

[...] discordamos da definição de “consumidor” concebida por Othon Sidou, quando também considera as *peessoas jurídicas* como tal para fins de proteção efetiva nos moldes atrás preconizados, ao menos no que tange à sua literal “proteção” ou “defesa” jurídica. E isto pela simples constatação de que dispõem as pessoas jurídicas de força suficiente para sua defesa, enquanto o consumidor, ou, ainda, a coletividade de consumidores ficam inteiramente desprotegidos e imobilizados pelos altos custos e morosidade crônica da justiça comum.[...] entendemos, contudo, mais racional que sejam consideradas aqui as pessoas jurídicas *equiparadas aos consumidores vulneráveis*, ou seja, as que não tenham fins lucrativos, mesmo porque, insista-se a conceituação é indissociável do aspecto da mencionada fragilidade.

Desta feita, verifica-se uma importante crítica feita pelo autor supracitado quanto a inclusão da pessoa jurídica como consumidora, defendendo a tese de que para assim ser considerada, também deve ser classificada como vulnerável.

Nesse mesmo contexto, Tartuce e Amorim (2014, p. 73) ainda explicam que:

O consumidor pode ser ainda um ente despersonalizado, mesmo não constando expressamente menção a ele na Lei Consumerista. Incide a equivalência das posições jurídicas, uma vez que tais entes podem ser fornecedores, como antes exposto, cabendo, do mesmo modo, a sua qualificação como consumidores.

Perante o que foi exposto, em relação a inclusão das pessoas jurídicas no conceito de consumidor, verifica-se a existência de uma discordância no que se refere ao caráter eminentemente econômico dado no CDC ao caracterizá-lo como destinatário final do produto, tendo em vista que tal conceito desvirtuaria a aplicabilidade da proteção consumerista que lhe é dado, presumidamente vulnerável, e tal vulnerabilidade não se verificaria em pessoas jurídicas tendo em vista o aspecto econômico. Nesse contexto, Filomeno (2007, p. 34) apresenta as condições para que se possa considerar uma pessoa jurídica como consumidora, assim sendo:

Em primeiro lugar, o fato de que os bens adquiridos devem ser bens de consumo e não bens de capital. Em segundo lugar, que haja entre fornecedor e consumidor um desequilíbrio que favoreça o primeiro. Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor não veio para revogar o Código Comercial ou o Código Civil no que diz respeito a relações jurídicas entre partes iguais, do ponto de vista econômico. Uma grande empresa oligopolista não pode valer-se do Código de Defesa do Consumidor da mesma forma que um microempresário.

Nesse diapasão, a pessoa jurídica pode ser considerada consumidora e com isso ser protegida pelo Códex Consumerista de acordo com seu artigo 2º, desde que seja destinatário final dos bens adquiridos, que estes bens sejam bens de consumo e que exista um desequilíbrio na relação contratual que demonstre a pessoa jurídica como vulnerável.

Dentro do conceito de consumidor, não se pode olvidar dos chamados consumidores por equiparação, apresentados no parágrafo único, do artigo 2º, e artigos 17 e 29 do referido Diploma Legal, veja-se:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Assim como no artigo 17, segundo o qual “equipara-se consumidor todas as vítimas do evento”. E da mesma forma o artigo 29: “[...] equipara-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”.

Sobre a figura do consumidor por comparação, Nunes Junior (2003 p. 15), prelecionam que:

Houve por bem a lei consumerista equiparar à figura do consumidor outra categoria de pessoas, especificamente a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo, ainda que indetermináveis.

Dessa forma, é também considerado destinatário final a coletividade que esteja sujeita às práticas comerciais, mesmo não participando de forma direta, na relação de consumo. Ou seja, será consumidor por equiparação, o indivíduo, ou a coletividade, que, utiliza o produto ou serviço, ou a eles se vincula, mesmo não

sendo adquirente direto, em caráter final, e que sofra qualquer dano consequente do defeito do produto ou serviço.

Além do amplo conceito do presente tema, é importante ressaltar, que a expressão “destinatário final”, segundo Marques (2002), Tartuce e Amorim (2014), dá origem a duas correntes: a Finalista e a Maximalista. Sobre a Corrente Finalista, Marques (2002), preleciona que existem duas correntes dentro da Teoria Finalista, uma Moderada e outra Finalista Pura, que se distinguem pelo fato desta aceitar a hipossuficiência como variável determinante. A equiparação de uma pessoa jurídica ao conceito de consumidor, a expressão “destinatário final” deve ser compreendida de acordo com a citada autora (2002, p. 142) como:

Aquele destinatário fático e econômico do bem ou do serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente objeto de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Nesse caso não haveria a exigida destinação final do produto.

Sobre a Teoria Finalista, Tartuce e Amorim (2014, p. 74), ensinam que:

Na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi a adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço.

Essa Teoria é criticada por não enquadrar a pessoa jurídica na qualidade de destinatário final do produto. Todavia é a Teoria aceita no ordenamento brasileiro, por entender que consumidor é aquele que e se utilizará do produto para seu próprio uso e/ou de sua família. Sendo consumidor, aquele que não possui finalidade de obter lucros com aquilo que adquire na relação de consumo.

Por sua vez, a Teoria do Maximalismo ou Objetiva, suaviza a aplicabilidade do CDC, e surgiu justamente diante da restrição preconizada pela Teoria Finalista. Marques (2002, p. 143) defende o seguinte posicionamento:

Já os maximalistas vêem as normas do CDC o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O CDC seria um

código geral sobre o consumo, um código para a sociedade de consumo, o qual instituiu normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores. A definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível, segundo essa corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado.

Pode-se verificar também outra corrente criada pelo Superior Tribunal de Justiça, o Finalismo Aprofundado, que defende que é o consumidor a parte vulnerável da relação de consumo, mesmo não sendo destinatário fático e econômico do produto ou serviço adquirido ou utilizado. E conforme preleciona Marques (2010, p. 86):

[...] após 14 anos de discussões, em 2004, o STJ manifestou-se pelo finalismo e criou inclusive um finalismo aprofundado, baseado na utilização da noção maior de vulnerabilidade, exame in concreto e uso das equiparações a consumidor conhecidas pelo CDC.

Deste modo, parte da doutrina, a citar Marques (2002), entende que mesmo não sendo o consumidor destinatário fático e econômico do produto, poderá ser observada a vulnerabilidade do mesmo, a partir das equiparações tuteladas pelo Código Consumerista, ou seja, trata-se do destinatário final por equiparação abordado anteriormente.

Ainda sobre a Teoria Finalista Aprofundada, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2013) em nota explicativa, dispôs que:

A Teoria Finalista aprofundada ou mitigada amplia o conceito de consumidor incluindo todo aquele que possua vulnerabilidade em face do fornecedor. Decorre da mitigação dos rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Assim, o conceito-chave no finalismo aprofundado é a presunção de vulnerabilidade, ou seja, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza e enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.

Feitas as devidas considerações a respeito do consumidor, faz-se mister tecer uma abordagem sobre a outra parte da relação de consumo, qual seja, o fornecedor, qual de acordo com o art. 3º do CDC:

[...]

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em análise ao dispositivo supratranscrito, conclui-se que, fornecedor é o gênero que tem por espécies: o construtor, importador, fabricante, produtor, exportador, distribuidor e comerciante, podendo ser estes, qualquer pessoa física ou jurídica, diferindo portanto, da figura do consumidor, por este não praticar atividades típicas de Direito Privado, adquirindo bens e serviços apenas para sua subsistência.

Ainda sobre a figura supracitada, Almeida (2009, p. 45), destaca que “[...] tanto aquele que fornece bens e serviços ao consumidor como aquele que o faz para o intermediário ou comerciante, porquanto o produtor originário também deve ser responsabilizado pelo produto que lança no mercado de consumo[...]”. Acrescenta Filomeno (2007, p. 47), afirmando ser o fornecedor:

[...] qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.

Dessa forma, conclui-se que o objeto ora estudado é qualquer ente que atua no mercado consumerista, de forma habitual, produzindo, comercializando, exportando ou prestando serviços, com o intento de obter lucros, mediante as contraprestações financeiras recebidas.

Típico em toda relação jurídica, o objeto presente na relação de consumo consiste em um produto ou serviço. Sendo assim, no que diz respeito a relação de consumo, o art. 3º, §1º, do Código Consumerista, define o produto como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Como bem afirma Filomeno (2007, p. 52), “[...] para fins do Código de Defesa do Consumidor, produto (entenda-se “bens”) é qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final.”.

Assim sendo, entende-se que o produto possui a finalidade de satisfazer a necessidade do consumidor, devendo ser adquirido para tanto de forma onerosa,

pois o Código não se destina a proteção de produtos contraídos de forma gratuita. Importa ainda salientar que o § 2º, do mencionado artigo, conceitua também serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Observa-se, portanto, que o entendimento sobre o que seja produto e serviço, serve de embasamento no que tange à compreensão dos sujeitos da relação consumerista, principalmente no que diz respeito à conceituação de fornecedor, uma vez que exclui, dentro do possível, as dúvidas suscitadas, melhorando o entendimento de cada termo. Diante das definições devidamente fundamentadas, onde não se comportam discussões, Almeida (2009, p. 46), preleciona que:

A área que se refere a “produto” parece não comportar maiores indagações, pois mesmo *grosso modo*, entende-se que fornecedor é todo aquele que “fornece” produtos, praticando uma das seguintes atividades: produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização. Dúvida poderia surgir no que tange a prestação de serviços, mas é importante ter sempre em mente que tal prestação será remunerada e não subordinada a vínculo trabalhista [...].

Exauridos os conceitos sobre os elementos que integram a relação de consumo, necessário se faz tecer algumas considerações sobre a mesma, visto que a referida relação pode ser classificada de duas formas, como bem expõe Santos (2014), a primeira delas versa sobre relação efetiva, que acontece quando, por exemplo, se realiza a compra e venda de um produto. A segunda forma, considerada a relação em potencial, ocorre, por exemplo, quando se está diante de uma propaganda, pois para que se compreenda uma relação de consumo, não é necessário somente a venda ou a prestação de serviço realizada, mas tão somente a oferta de produtos ou serviços aos consumidores, existindo portanto, previsão pelo Código Consumerista da figura de consumidor equiparado que tem como finalidade tutelar todos os consumidores expostos à oferta de produtos ou serviços.

Importante também ressaltar que os produtos e serviços podem conter periculosidade e/ou nocividade, sendo tipificadas como condutas penais, dispostas nos arts. 63 a 65 do CDC, de forma a assegurar os direitos básicos do consumidor, servindo portanto de fundamento para as devidas e possíveis indenizações ao mesmo, como ensina a garantia do rol previsto no art. 6º, I e nos arts. 8º, 9º e 10º do

Código Consumerista, os quais garantem entre outros, o direito a não exposição a produtos ou serviços perigosos pelo fabricante ou produtor, bem como, determina o dever do fabricante de efetuar a retirada do produto ou serviço nocivo ou perigoso.

A respeito da periculosidade, Simões (2013) explica que pode ser inerente, adquirida, ou exagerada. Considera-se inerente quando estiver intrínseca a qualidade ou funcionamento de um produto ou serviço. Por sua vez, a periculosidade adquirida é verificada quando o perigo de um determinado produto ou serviço é imprevisível para a saúde e a segurança do consumidor, como exemplo, um automóvel em que os freios não funcionam. E finalmente, a periculosidade exagerada, também inerente ao produto ou serviço, ocorre quando mesmo havendo a informação ao consumidor dos riscos inerentes, este não haverá de ser diminuídos, pois são considerados defeitos por ficção, como exemplo os serviços de dedetização.

### 2.3 A Vulnerabilidade nas Relações de Consumo

A vulnerabilidade consiste em um princípio norteador do direito do consumidor, previsto no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece que nas relações de consumo umas das partes é vulnerável, o consumidor. Como bem ressalta Marques (2002, p. 87) a vulnerabilidade significa:

[...] uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção [...]

Acerca do tema em análise, Nunes (2012, p. 178) explica que: “significa ele que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico”.

Assim, a vulnerabilidade visa o sujeito da relação jurídica que figura no polo mais frágil, e conseqüentemente merece cuidados mais aprofundados para garantir o princípio da isonomia nas relações jurídicas. Nesse sentido, Superior Tribunal de

Justiça (2009), em julgamento do Recurso de Mandado de Segurança nº. 27512, afirmou que:

Ementa: desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra. - Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. - Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A paridade de armas entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido. (Data de publicação: 23/09/2009)

Analisando o entendimento acima, o STJ mostra que existe uma interpretação sistemática e teleológica do CDC que aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, que abrange também às pessoas jurídicas que, segundo a ementa, deve contar com o mesmo grau de fragilidade que qualquer pessoa comum. O referido entendimento também ressaltou que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor.

Por outro lado, Netto (2011, p. 48) explica a importância de se verificar a temática no caso concreto, sob pena de estar aplicando o CDC em uma relação que não é consumerista. Veja-se:

[...] Embora a vulnerabilidade seja absoluta (todo consumidor é vulnerável, segundo presunção legal), é possível analisar a existência ou não de vulnerabilidade para fins de determinar a aplicação do CDC. Ou seja, ausente a vulnerabilidade, pode ser que estejamos diante de uma relação empresarial, e não diante de uma relação de consumo. É a análise da vulnerabilidade que permite superar [...] a distinção entre as teorias maximalista e minimalista, protegendo os mais fracos naquelas relações desprovidas de paridade, buscando estabelecer o equilíbrio material entre as prestações [...]

E complementa o citado autor (2011, p. 49) que:

No Brasil [...], a situação de vulnerabilidade da pessoa física (consumidora) é presumida, ao passo em que a vulnerabilidade da pessoa jurídica (consumidora) deverá ser demonstrada no caso concreto. Isso não colide com a afirmação que fizemos de que todos os consumidores são vulneráveis. Se a vulnerabilidade da pessoa jurídica não for demonstrada, pode ser que estejamos diante de uma relação empresarial, e não de consumo.

De acordo com o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2013), em sede de Agravo de Instrumento AGI/DF n.º 724712, dispõe que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. Ao aplicar o art. 29 do CDC, **o STJ tem adotado a teoria do finalismo aprofundado**, na qual se admite, conforme cada caso concreto, que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço possa ser equiparada a consumidor, **quando demonstrada a sua vulnerabilidade frente ao fornecedor ou vendedor**, ainda que não destinatária final do serviço. Agravo provido. (Acórdão n.º 724712, 20130020163383 AGI, Relatora: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 22/10/2013. (grifos nossos)

Assim, de acordo com o entendimento dos referidos autores, e da decisão e do TJDF, que se utilizou da Teoria adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como a Ementa acima faz menção, faz-se importante verificar a fragilidade do consumidor no caso concreto, no caso de pessoas jurídicas, para que não se aplique a Lei Consumerista às relações empresariais. Pois é através da existência da vulnerabilidade que a relação de consumo é caracterizada.

Dessa forma, vê-se que tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas podem encontra-se em estado de vulnerabilidade na relação de consumo, todavia deve ter um maior cuidado em relação a segunda, verificando se realmente há uma

vulnerabilidade entre as partes, pessoa jurídica consumidora em relação ao fornecedor, para que não se confunda relação de consumo com a relação entre particulares.

Além disso, é importante analisar as diversas formas de vulnerabilidade, pois conforme Marques (2002), a mesma se apresenta em quatro espécies quais sejam: a informacional, na qual se verifica um déficit de informações do produto, por não conhecer suas complexidades, sendo facilmente manipulado, necessitando-se portanto da proteção consumerista; a técnica, em tese o consumidor não é conhecedor das especificidades do bem, que caracterizam sua utilidade, sendo portanto facilmente enganados pelo fornecedor que detém todos esses conhecimentos podendo simplesmente manipulá-los a seu favor.

Outra forma de apresentada pela autora (2002) trata-se da jurídica, ou científica, que consiste na ausência de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos contábeis ou de economia, ressaltando que essa vulnerabilidade deve ser presumida para o consumidor não profissional e pessoa física, enquanto que, aos profissionais e às pessoas jurídicas, vale a presunção em contrário, pois a estas não se verificam a necessidade da referida presunção, sendo necessária a produção de provas. Há ainda a fática ou socioeconômica, na qual se verifica grande poder econômico do fornecedor, utilizado para manipulação dos consumidores, causando-lhes prejuízo.

De acordo com Nunes (2011) o reconhecimento da vulnerabilidade foi uma das primeiras medidas de realização da igualdade jurídica assegurada pela Constituição Federal, tendo em vista o fato de o consumidor ser a parte vulnerável da relação de consumo, sendo esse aspecto decorrente: de ordem técnica e de cunho econômico.

Segundo o autor supracitado (2011, p. 174):

O primeiro está ligado aos meios de produção cujo conhecimento é monopólio do fornecedor [...] o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira de produzir, de sorte que o consumidor está a mercê daquilo que é produzido. É por isso que quando se fala em escolha do consumidor, ela já nasce reduzida, só podendo optar por aquilo que existe foi oferecido no mercado. Essa oferta é decidida unilateralmente pelo fornecedor visando seus interesses empresariais, obtenção de lucro. O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que por via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor.

Entretanto, Nery Júnior (2003), ao meditar nesse princípio constitucional, observa que é importante que se busque a igualdade das partes no processo no seu sentido efetivo, e não somente a igualdade jurídica no sentido formal, uma vez que esta última seria facilmente tangível com a adoção de regras legais estáticas, e aduz: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. (NERY JÚNIOR, 2003, p. 32), pois a igualdade deve ser confirmada no caso concreto, de forma a equilibrar os polos da relação e promover a mais legítima justiça.

### 3 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi baseada na doutrina e jurisprudência estrangeiras, conhecida no Direito anglo-saxão como *disregard of legal entity* (desconsideração da personalidade jurídica). Trata-se de uma forma de punir que visa “retirar o véu” da personalidade jurídica da sociedade objetivando responsabilizar direta, pessoal e ilimitadamente o sócio, ou administrador da pessoa jurídica, pela prática de ilícito ou abuso. O objetivo da Desconsideração não é de despersonalizar a sociedade definitivamente, mas de torná-la, ineficaz, temporariamente, para então, punir atos fraudulentos, abusivos, ou os de desvio de finalidade, daqueles que, utilizaram-se do benefício da personificação para agirem de má-fé.

#### 3.1 Da Pessoa Jurídica

O ser humano desde cedo buscou viver em grupos com o objetivo de unir forças e lutar pela sobrevivência ante as circunstâncias adversas, e, ao mesmo tempo, realizar os objetivos desejados, pois se percebeu que estando em conjunto o trabalho torna-se mais fortalecido, mais resistente aos infortúnios.

Nesse contexto, com o avanço do Capitalismo, passaram a existir grupos empresariais complexos, dotados de grande força, que tinha o potencial de influenciar na vida das pessoas, seja numa relação de consumo, ou em outras práticas. Dessa forma, o Estado viu-se na necessidade de reestabelecer o equilíbrio, intervindo e buscando mecanismos regulatórios na busca para regulamentar a atuação destes grupos, bem como para evitar e punir abusos e fraudes, pois esses conglomerados se encontravam em uma situação bastante vantajosa em relação aos demais. Dessa forma, deu-se o surgimento das pessoas jurídicas.

Nesse diapasão, Venosa (2010, p. 223) sobre a origem da personalidade jurídica, explica que:

O ser humano, pessoa física ou natural, é dotado de capacidade jurídica. No entanto, isoladamente é pequeno demais para a realização de grandes empreendimentos. Desde cedo percebeu a necessidade de conjugar esforços, de unir-se a outros homens, para realizar determinados empreendimentos, conseguindo por meio desta união, uma polarização de atividades em torno do grupo reunido.

Seguindo o mesmo entendimento, Gonçalves (2010, p. 2015) assevera que:

A razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. Essa constatação motivou a organização de pessoas e bens, com o reconhecimento do direito, que atribui personalidade ao grupo, distinta da de cada um de seus membros, passando este a atuar na vida jurídica com personalidade própria.

Tais considerações feitas, necessário é apresentar a conceituação acerca de tal ente. Assim sendo, Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 228) prelecionam que é “o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns.”. Acrescentando, afirma Martins (2010) que pessoa jurídica é um ente incorpóreo que pode ser sujeito de direitos e obrigações, com personalidade distinta dos membros que a compõe, com patrimônio e capacidade jurídica própria.

Assim sendo, pessoa jurídica é um instituto formado por pessoas ou bens, criado nos termos da lei, com personalidade jurídica própria, distinta dos seus sócios, bens próprios, sujeito de direitos e obrigações na esfera cível, capaz de atender, com praticidade e segurança, grandes objetivos idealizados pelo homem. E que possui como requisitos para sua existência, de acordo com Gonçalves (2010), a vontade humana criadora, a elaboração do estatuto ou contrato social, registro do ato constitutivo no órgão competente e a licitude de seu objetivo.

De acordo com Farias e Rosenvald (2010), o ente estudado poderá ser considerado como intersubjetivo ou patrimonial. Intersubjetivo por ser composto pela união solene de duas ou mais pessoas com o intuito de formar uma entidade autônoma e independente. E patrimonial corresponde à afetação de um patrimônio com uma finalidade específica.

Desta feita, baseando-se nos conceitos acima apresentados, pode-se constatar que a pessoa jurídica tem como elementos caracterizadores, segundo os

doutrinadores supracitados (2010), a vontade humana que lhe dá origem; a organização de pessoas ou destinação de um patrimônio afetado a um fim específico; a licitude de seus propósitos; a capacidade jurídica reconhecida pela norma jurídica, e, o atendimento das formalidades legais.

Existem algumas Teorias que tentam consolidar e justificar a existência da personalidade jurídica. Segundo Tartuce (2014), o Código Civil vigente adota a Teoria da Realidade Técnica, que constitui a soma entre as outras duas teorias que justificam e afirmam a existência da pessoa jurídica: a Teoria da Ficção – de Savigny – e a Teoria da Realidade Orgânica ou Objetiva – de Gierke e Zitelman. A Teoria da Realidade Técnica é reconhecida no Código Civil através do artigo 45 que dispõe:

Art.45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Segundo Gomes (2010), existem basicamente duas Teorias que explicam a existência da pessoa jurídica: a Teoria Negativista e a Teoria Afirmativista. A primeira apenas negava a existência da pessoa jurídica. Enquanto a segunda, divide-se em outras três correntes: Teoria da Ficção, Teoria da Realidade Objetiva e Teoria da Realidade técnica.

O citado autor (2010), ainda, menciona os ensinamentos do Prof. Pablo Stolze, que segundo este, na Teoria da Ficção a pessoa jurídica teria existência social, apenas ideológica, sendo produto da técnica jurídica. Ou seja, a pessoa jurídica seria abstrata, sem realidade social. Já a Teoria da realidade social objetiva, contestando a ideia anterior, a pessoa jurídica teria atuação na sociedade e consistiria em um organismo vivo na sociedade. Tal Teoria nega a personalidade técnica. Por sua vez, a Teoria da Realidade Técnica reconhece a atuação social da personalidade jurídica, e admite que a sua personalidade deriva da técnica jurídica.

Tartuce (2014), em conformidade com o que dispõe o art. 40, do Código Civil, preleciona que as pessoas jurídicas podem ser de Direito Público interno, externo, e de Direito Privado. Todavia, o presente trabalho será voltado para as pessoas jurídicas de Direito Privado, especificamente as sociedades empresariais.

Desta feita, importante é ressaltar alguns aspectos sobre o tema estudado na presente sessão, como, por exemplo, sua origem. Assim, o artigo 45, do Código Civil, explica que tais entidades terão existência para o mundo jurídico a partir do registro do seu ato constitutivo no órgão competente, que lhe conferirá personalidade jurídica. Gagliano e Pamplona Filho (2010) acrescentam ainda que o registro dos estatutos sociais da pessoa jurídica deverá ser realizado no Cartório do Registro das Pessoas Jurídicas, quando se tratar de fundação, associação ou sociedade simples, ou na Junta Comercial, quando se tratar de sociedade empresarial ou microempresa.

Seguindo esse entendimento, Farias e Rosenvald (2010) ainda ensinam que tais entidades podem exercitar direitos potestativos e direitos subjetivos, seja de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, até mesmo os direitos da personalidade, no que couber, visto que estas dispõem de atributos da personalidade como o nome, o domicílio, a nacionalidade, a honra, a reputação, dentre outros. Assim sendo, nada obsta que possam, eventualmente, pleitear indenização por dano moral quando violados os seus direitos da personalidade, entendimento defendido pela Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (2010), em sede da súmula 227, como se vê pela decisão de Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1170662 MG 2009/02371659:

Ementa. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. SÚMULAS 227 E 388/STJ. A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da **Sumula 227 desta Corte: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"**. AGRAVO NÃO PROVIDO. (grifo nosso)

Por conseguinte, os supramencionados autores (2010), também ensinam que as pessoas jurídicas podem ser, titulares de direitos, como também de direito obrigacionais, e sucessórios, sendo reconhecidos à pessoa jurídica como atributos de sua personalidade o nome, o domicílio, o estado e o próprio patrimônio. Não é admitido, no entanto, que este ente exerça direitos incompatíveis com a sua natureza pela falta de organismo biopsíquico, como por exemplo os direitos de família.

No que se refere ao domicílio, Farias e Rosenvald (2010), prelecionam que a pessoa jurídica de Direito Privado, terá o seu domicílio no local em que exercer as suas atividades habituais, em que tem o seu governo, a sua administração e direção ou, ainda, no local que estiver indicado nos seus atos constitutivos. Dessa forma, pode-se abstrair a ideia de que, sua sede jurídica pode ser: natural, legal ou convencional.

Pode ser considerado como Natural, o domicílio decorrente do funcionamento da diretoria ou administração da pessoa jurídica, bem como de suas respectivas filiais, sucursais ou agências, uma vez que, possuindo diversos estabelecimentos em lugares distintos, reputar-se-á domiciliada em qualquer deles, para os atos neles praticados. O domicílio Legal é o que deriva de expressa previsão da norma jurídica, por sua vez, o domicílio convencional é aquele estabelecido no ato constitutivo, regularmente registrado, ou seja, o domicílio é fixado estatutariamente, não é imutável, podendo a pessoa jurídica ter múltiplos domicílios, fixados por lei ou pelo próprio exercício da atividade empresarial.

A possibilidade de pluralidade de domicílio, como bem assevera Farias e Rosenvald (2010), é importante, visto que facilita a propositura de ações judiciais contra as pessoas jurídicas, permitindo que a vítima a acione onde aconteceu as relações jurídicas. Cabendo aqui ressaltar também, que aquela será representada em juízo por quem estiver indicado nos respectivos estatutos ou contrato social. Na ausência de previsão específica, qualquer dos sócios a representará.

Por último, é indispensável abordar a extinção da pessoa jurídica de Direito Privado. Nesse contexto, reza o artigo 1033, do Código Civil, ao dispor que:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos

arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela lei Complementar nº. 128, de 2008)

Nesse diapasão, Farias e Rosenvand (2010) explicam que tal extinção pode dar-se por diferentes razões, quais sejam: o decurso de prazo (se constituída a tempo); pela deliberação da unanimidade dos sócios; pela deliberação da maioria absoluta dos membros, resguardados os direitos da minoria vencida; pela falta de pluralidade de sócios, quando não vier a ser reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pela perda da autorização para funcionar, nas hipóteses em que se faz necessária a anuência governamental, quando constituída para atingir determinado desiderato, sua finalidade já tenha sido atingida ou tenha se tomado ilícita ou impossível; pela verificação de ser nociva ou impossível a sua manutenção, por decisão judicial, em ação promovida pelo Ministério Público ou pelo interessado (que poderá ser um dos sócios ou mesmo terceiro), conforme previsão do art. 670 do Código de Processo Civil de 1939, em vigor por força do art. 1.218, VII, do Código de 1973, em vigência.

### 3.2 Desconsideração da Personalidade Jurídica: Previsão Legal

O ordenamento jurídico, através do princípio da autonomia patrimonial confere às pessoas jurídicas personalidade distinta de seus membros, o que infelizmente possibilita que sociedades empresárias sejam utilizadas como instrumento para a prática de fraudes e abusos de direito contra credores. (GONÇALVES, 2010).

Assim, o indivíduo passou a se usar da sua capacidade de criação para acobertar, sob o manto formal da pessoa jurídica, toda sorte de práticas abusivas e ilícitas, usando o véu da personalidade jurídica da empresa muitas vezes como um “escudo protetor” com o objetivo de cometer fraudes e abuso poder. Diante desse contexto o Direito viu-se obrigado a criar mecanismos capazes de obstar tais práticas lesivas, e dessa forma, surgiu a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Nesse contexto, Farias e Rosenvand (2010, p. 377) explicam que:

[...] a *disregård theory* (ou *disregård of legal entity*), moderna teoria pela qual se excepciona a regra da vinculação da responsabilidade patrimonial aos bens do ente coletivo, em favor de terceiros de boa-fé, evidenciando forte conteúdo de moralidade e ética nas relações privadas e garantindo a utilização da pessoa jurídica nos limites de sua função social.

Antes de adentrar no conceito de tal instituto, faz-se necessário uma análise histórica do determinado tema. Preleciona Diniz (2012, p. 341) que:

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, diante desses fatos, e tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da sociedade a desviava de suas finalidades, para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, responsabilizando seus membros.

A respeito, ensina Crastelo (2014, p. 1) que:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica nasceu na jurisprudência, através da atuação dos juízes mediante decisões judiciais. Tal iniciativa surgiu, especialmente, na seara da *common Law* norte-americana, quando, no início do século XIX, mais especificamente no ano de 1809, o juiz Marshall conheceu de uma causa entre o *Bank of United States* e Deveaux, na qual suscitava questão sobre a jurisdição das cortes federais. Embora tal decisão tenha sido rechaçada por uma parcela significativa da doutrina, a sua importância está no fato de que, em 1809, as cortes norte-americanas já se empenhavam em erguer o véu da personalidade jurídica para considerar e atingir as particularidades dos sócios individuais.

Complementando a historicidade do tema ora exposto desconsideração, Stolze e Pamplona (2010) prelecionam que tal instituto ganhou força na década de 50, com a publicação do trabalho de um professor da Faculdade de Direito de Heidelberg chamado Rolf Serich. Como fulcro em sua Teoria pretendeu-se justificar a superação da personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso, permitindo-se o reconhecimento da personalidade ilimitada dos sócios.

Porém, no Brasil, o Código Civil de 1916, por haver sido elaborado no final do século XIX, não dispensou tratamento legal a estudada Teoria, cabendo assim à jurisprudência, acompanhada eventualmente por leis setoriais, o desenvolvimento da Teoria no Direito Civil Brasileiro. Afirma Gonçalves (2010) que, “Rubens Requião foi o primeiro jurista brasileiro a tratar do assunto entre nós, no final dos anos 1960, sustentando a sua utilização pelos juízes, independentemente, de específica

previsão legal”. Diante desse contexto, deve-se fazer referência a contribuição dada pela Lei n.º 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, que pela primeira vez trouxe a desconsideração da pessoa jurídica, em forma de norma ao ordenamento brasileiro, ao dispor em seu artigo 28, *caput*, que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Atualmente, além de disciplinada no Códex Consumerista, o tema em estudo também está presente na Lei n.º. 9.605/1998, que trata das atividades lesivas ao meio ambiente, permitindo a desconsideração da pessoa jurídica ao dispor em seu art. 4º que, “sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. E o Código Civil vigente, que disciplinou a matéria em seu artigo 50, *in verbis*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Seguindo esse entendimento, a Lei n.º. 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, também permite em seu artigo 34, que a pessoa jurídica tenha sua personalidade desconsiderada, ao disciplinar que:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.  
Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Nesse diapasão, já demonstrado a previsão legal da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, importa conceituar determinado instituto e apresentar sua diferenciação com a Despersonalização.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 274), a Teoria da Desconsideração seria:

O superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.

Ensina também, Farias e Rosenvand (2010, p. 381) que:

A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. Enfim, é a permissão judicial para responsabilizar civilmente o sócio, nas hipóteses nas quais for o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato.

Desta feita, pode-se conceituar o instituto analisado como sendo o "afastamento" da personalidade jurídica de uma sociedade, utilizado como um importante instrumento para evitar as arbitrariedades e ilegalidades no curso das relações comerciais, tendo como objetivo impedir não se perpetue a fraude ou a má-fé daquele que utiliza do manto existente sobre a pessoa jurídica para encobrir a intenção de prejudicar terceiros.

Os autores acima mencionados (2010) ainda enfatizam que o objetivo de tal instituto é bastante claro, atribuir responsabilidade patrimonial aos sócios ou administradores que cometeram ato fraudulento ou abusivo, passando estes a responder com o seu patrimônio pessoal por uma obrigação originariamente constituída por uma pessoa jurídica.

E se diferencia da Despersonalização, de acordo com Gonçalves (2010, p. 250), pois:

A primeira acarreta a dissolução da pessoa jurídica ou a cassação da autorização para seu funcionamento, enquanto na segunda "subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão só para o caso concreto."

A respeito, acrescenta Diniz (2012. p. 351) que, a Desconsideração:

Não tem por finalidade retirar a personalidade jurídica, mas tão somente desconsiderá-la, levantando o véu protetor, em determinadas situações, no que atina aos efeitos de garantir a desvinculação da responsabilidade dos sócios da sociedade.[...] Essa doutrina tem por escopo responsabilizar os sócios pela prática de atos abusivos sob o manto de uma pessoa jurídica, coibindo manobras fraudulentas e abuso de direito, mediante a equiparação do sócio e da sociedade, desprezando-se a personalidade jurídica para alcançar as pessoas e bens que nela estão contidos.

Sobre a distinção entre os dois institutos, Farias e Rosenvand (2010, p. 390) explicam que:

Repita-se, por oportuno, para fixar uma premissa fundamental: a desconsideração da personalidade societária “não implica anulação (despersonalização) ou desfazimento do ato constitutivo da sociedade empresária, mas apenas a sua ineficácia episódica”, como ressalta Fábio ULHOA Coelho.<sup>151</sup> Não se confundem, pois, a desconsideração da personalidade jurídica (que é episódica e submetida a requisitos específicos) e a despersonalização da empresa (que implicaria em extinção da empresa).

Ao contrário da Despersionalização que, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 270), “traduz a própria extinção da personalidade jurídica”, ou seja, haverá a extinção da personalidade adquirida com o registro, pondo fim à existência legal da pessoa jurídica e possui caráter definitivo.

Ante o exposto, é possível extrair a ideia de que a Despersionalização implica na anulação da personalidade que foi conferida a determinada pessoa, no caso da sociedade empresária esta personalidade é obtida a partir de sua existência legal que se dá, nos termos do que disciplina o art. 45, do CC. Ao contrário da Desconsideração, que é um instrumento jurídico de caráter punitivo e de efeito temporário que, além de coibir atitudes fraudulentas e abusivas, preserva a empresa impedindo sua extinção.

### 3.3 Teorias Formadoras da Desconsideração da Personalidade Jurídica

No Direito pátrio, a jurisprudência e a doutrina, a exemplo de Gonçalves (2010) e Tartuce (2014) reconhecem, a existência de duas Teorias que cercam a desconsideração da personalidade jurídica: a Teoria Maior e a Teoria Menor. Sobre a Teoria Maior, explica Gonçalves (2010,p.251) que: “prestigia a contribuição doutrinária e em que a comprovação da fraude e do abuso por parte dos sócios constitui requisito, para que o juiz possa ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.”

No mesmo contexto, Tartuce (2010) explica que para a Desconsideração ser deferida, é necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: o abuso da personalidade jurídica e o prejuízo ao credor. O mencionado autor ainda aponta que essa Teoria é a apresentada pelo art. 50, do CC, pois de acordo com o texto do citado dispositivo legal: “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir [...] sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

No mesmo entendimento, segue o Superior Tribunal de Justiça (2013), que em sede de Agravo Regimental, AgRg nº. 159889/SP, dispôs:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. TEORIA MAIOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TEORIA DA DISREGARD DOCTRINE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, à luz da teoria maior acolhida em nosso ordenamento jurídico e encartada no art. 50 do Código Civil de 2002, reclama a ocorrência de abuso da personificação jurídica em virtude de excesso de mandato, a demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mudança de endereço da empresa executada não constitui motivo suficiente para a desconsideração da sua personalidade jurídica. Precedente. 3. A verificação da presença dos elementos autorizadores da disregard, elencados no art. 50 do Código Civil de 2002, demandaria a reapreciação das provas carreadas aos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

Assim sendo, de acordo com a Teoria Maior, a desconsideração da personalidade jurídica para ser aplicada, é necessário que verifique o dolo das pessoas físicas que estão por trás da sociedade, desviando os fins institucionais e servindo-se os sócios e administradores da mesma para prejudicar credores ou terceiro.

Ainda sobre a Teoria Maior, Gonçalves (2010) preleciona que esta divide-se em duas: Objetiva e Subjetiva. Assim, o citado autor (2010 p. 251) explica que:

Para a primeira, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e; suficiente da desconsideração. Basta, para tanto, a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. A teoria subjetiva, todavia, não prescinde do elemento anímico, presente nas hipóteses de desvio de finalidade e de fraude. É pressuposto inafastável para a desconsideração o abuso da personalidade jurídica.

Ainda sobre a subdivisão da Teoria Maior mesmo autor (*ibidem*) ainda ressalta que:

Foi adotada, aparentemente, a linha objetivista de Fábio Konder Comparato, que não se limita as hipóteses de fraude e abuso, de caráter subjetivo e de difícil prova. Segundo a concepção objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, precipuamente, na confusão patrimonial. Desse modo, se pelo exame da escrituração contábil ou das contas bancárias apurar-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, ou constatar-se a existência de bens de sócio registrados nome da sociedade, e vice-versa, comprovada estará a referida confusão.

Nesse contexto, como bem ensina o doutrinador, na Teoria Objetiva a confusão patrimonial é tida como elemento necessário e suficiente para que haja a desconsideração, sendo preciso apenas a constatação da existência de bens de sócio registrados em nome da empresa. Já para a Teoria Subjetiva, é condição indispensável à desconsideração o abuso da personalidade, não necessitando assim, haver os elementos anímicos presentes nos casos de desvio de finalidade e fraude.

Por sua vez, é a Teoria Menor, de acordo com Gonçalves (2010, p. 251), a que:

[...] considera o simples prejuízo do credor motivo suficiente para a desconsideração. Esta última não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade. Se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela.

Ou seja, tal Teoria tem como condição necessária para que ocorra a desconsideração, o fato da personalidade jurídica ter ser tornado um impedimento à satisfação de credores. Bastando, dessa forma, para a aplicação de determinado instituto, a ausência de patrimônio social suficiente para solucionar as dívidas da sociedade, sendo permitido romper o véu da personalidade jurídica com o intuito de liquidar os credores da pessoa jurídica junto ao patrimônio dos sócios.

Complementando tal pensamento, Tartuce (2010) acrescenta que para a Teoria Menor, exige-se um único elemento: o prejuízo ao credor. No mesmo sentido asseveram Ganglione e Pamplona Filho (2010), ensinando que de acordo com essa Teoria, para que ocorra a desconsideração, é necessário apenas a insolvência do devedor.

Vale ressaltar que, a Teoria em exame, de acordo com Tartuce (2010) foi adotada pela Lei nº. 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, e pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Como bem se demonstra na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (2014), no julgamento Agravo de Instrumento nº. 21699213520148260000/SP, no qual adotou-se tal Teoria para a solução de conflitos em sede de relações de consumo:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DE DESVIO DE FINALIDADE, BASTANDO A MERA INSOLVÊNCIA. Diante das tentativas frustradas de satisfação do pagamento da condenação fixada em título judicial, cabível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresarial, com base art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez comprovado que a autonomia e independência da personalidade jurídica constituem impeditivo para a satisfação dos legítimos interesses do credor. Dá-se provimento ao recurso.

Como também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2013), em sede Agravo de Instrumento AGI nº 10110090218204001/MG, que demonstra a incidência da Teoria Menor, no artigo 4º da Lei nº. 9.065/98, Lei de Crimes Ambientais, veja-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR – TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O colendo STJ pacificou o entendimento de que certidão expedida por Oficial de Justiça, comprovando que a sociedade não funciona no endereço indicado, pressupõe o seu encerramento irregular. **A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, consagrou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no direito ambiental, prevendo, em seu artigo 4º, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.** (grifos nosso)

Desta feita, conforme a doutrina e jurisprudência mencionadas tem-se que, de acordo com a Teoria Menor, a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada sempre que a pessoa jurídica não possuir patrimônio suficiente para pagar suas dívidas, diante desta situação, o patrimônio pessoal dos sócios responderá pela iliquidez social. Ou seja, isso significa que a desconsideração não ocorrerá apenas em casos de prática de ilícitos, desvio de finalidade e confusão patrimonial, mas em todas as situações que, mesmo sendo lícita, a sociedade jurídica se mostrar insolvente diante de obrigações contraídas com o credor.

Fazendo uma comparação com uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (2004), em sede do Recurso Especial nº. 279273/SP, verifica-se que a ideia sobre as Teorias Maior e Menor permanece a mesma, veja-se:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial

(teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (STJ - REsp 279273/SP - Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma – Publicação em 29/03/2004)(grifos do Tribunal)

Diante do exposto, verifica-se que Teoria Maior tem caráter subjetivo e seus requisitos são mais sólidos, além de ser a mais aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, como dispõe o art. 50, do Código Civil, o qual ressalva que o abuso necessita consistir em desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Diferentemente da Teoria Menor, que defende que o risco empresarial comum às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, mesmo que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo inexistindo prova capaz de identificar culpa ou dolo por parte dos sócios e/ou administradores da mesma.

## 4 A APLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A desconsideração da personalidade jurídica é um importante instrumento utilizado para coibir ações fraudulentas de pessoas que usam a sociedade empresária para praticarem diversas ações dolosas contra terceiros. Pois o indivíduo passou a usar sua capacidade de criação para acobertar, sob o manto formal da pessoa jurídica, toda sorte de práticas abusivas e ilícitas usando o “véu” da personalidade jurídica da empresa muitas vezes como um “escudo protetor” com o objetivo de cometer fraudes e abuso poder.

Dessa forma, o instituto jurídico mencionado à relação de consumo, se mostra como uma importante ferramenta de proteção ao consumidor, tendo em vista que o seu reconhecimento enquanto sujeito vulnerável da citada relação, passando dessa forma a ter os seus direitos assegurados de forma mais efetiva.

### 4.1 Da Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica

Para que se possa analisar a responsabilidade civil da pessoa jurídica, faz-se necessário, *a priori*, tecer algumas considerações gerais, porém importantes, como conceito, disposição legal, elementos e classificação, trazendo aqui algumas informações que se tornam imprescindíveis para uma análise substancial acerca do tema. Em vista da existência de duas espécies de responsabilidade (civil e penal), e enquanto corte epistemológico, o presente estudo terá foco apenas a primeira.

Esse encargo, segundo Tartuce (2014, p. 349) “surge em face do descumprimento obrigacional pela desobediência em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.” Ou seja, deriva do inadimplemento de um dever, a obrigação originária deixa de ser cumprida e com isso gera um prejuízo à outra parte, ficando o inadimplente obrigado a reparar o dano.

Por sua vez, Diniz (2010, p. 40), a define como:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.

Nesse contexto, Ganglione e Pamplona Filho (2010, p. 10) explicam que responsabilidade “pressupõe a atividade danosa de alguém que atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual) subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”.

Diante do mencionado pelos autores, tem-se que o tema ora estudado nada mais é que o descumprimento de uma obrigação originária e desse inadimplemento, a parte desobediente, por descumprir uma norma legal ou contratual, causou prejuízo a outrem, gerando assim à parte, que sofreu o dano, o direito de ser indenizada.

O Código Civil, sobre tal assunto, dispõe em seu artigo 927 que:

Art. 927. Aquele que por ato ilícito causa dano ou culpa a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco ou direitos de outrem.

Por sua vez, Pontara (2015, p. 1), ressalva a natureza do instituto em exame, dispondo que:

[...] a responsabilidade civil é sanção indireta, de função preventiva e restauradora. Indireta, porque, na impossibilidade de se restabelecer a situação anterior ao evento lesivo, a lei determina a reparação do prejuízo causado. Preventiva, porque, como toda sanção, destina-se a garantir o respeito à lei, e restauradora no sentido de que, violado o preceito jurídico e configurado o dano, o infrator se obriga a indenizar o lesado. É, portanto, e simultaneamente, uma sanção e uma garantia de ressarcimento.

Assim, de acordo com as considerações acima, verifica-se que esse dever jurídico sucessivo para ser caracterizado necessita de quatro elementos, como ensina Gonçalves (2010), quais sejam, a ação ou omissão; a culpa ou dolo do agente; a relação de causalidade e o dano. Mister ressaltar ainda, que em se tratando de responsabilidade civil o dano poderá ser moral ou patrimonial.

Ação ou omissão constitui o fato de o agente praticar ou se omitir a fazer determinado ato e através dessa conduta ou falta dela, deriva prejuízo a outrem. Gonçalves (2010) deixa claro que para que ocorra responsabilidade por omissão é necessário que exista a obrigação jurídica de praticar determinado fato, e que o dano poderia ser evitado se o agente responsável não se omitisse a praticá-lo.

Por sua vez, a culpa ou o dolo deriva da intenção do agente. Caso este no dever de sua responsabilidade tenha agido com imperícia, imprudência ou negligência, agiu com culpa. Se ele tiver o desejo direto de praticar determinado dano, agiu com dolo. Enquanto a relação de causalidade, ou nexos causal constitui a relação que existe entre a conduta praticada pelo agente e o efeito por ela produzido. E por último, o dano que é o prejuízo sofrido.

Também é importante frisar nessa parte introdutória quais são as espécies de responsabilidade civil. De acordo com Gonçalves (2010), esta pode ser de quatro formas: extracontratual e contratual, objetiva e subjetiva. Na primeira, embora inexista relação contratual entre as partes, ao violar um direito e com isso causar um dano, haverá uma obrigação que mesmo não estando previsto em contrato, estava prevista em lei. Já a segunda, como próprio nome define, deriva de um contrato, no qual se origina uma relação jurídica entre as partes em que ambos firmaram compromisso, e caso a obrigação estabelecida no contrato seja descumprida se origina o dano, a obrigação de reparar.

No que se refere responsabilidade subjetiva, constitui aquela em que o agente age com culpa ou dolo contra a vítima e desse ato praticado surge o dano. Na objetiva, no entanto, não existe a necessidade de se provar a culpa do agente para que este tenha a obrigação de indenizar a vítima. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça (2014), em sede de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 443288 SP dispõe que:

**Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. MÉDICO. CULPA. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência de nexos de causalidade entre o fato ocorrido e a conduta da ré. O acolhimento das razões de recurso demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando da atividade do profissional médico, a responsabilidade**

do hospital depende de prova da culpa no ato por aquele praticado.  
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, de acordo com a decisão supramencionada, a responsabilidade subjetiva é caracterizada pela culpa, o agente apenas sofrerá a sanção caso tenha agido com a intenção de concretizar o dano, do contrário, não poderá o indivíduo ser responsabilizado por um prejuízo que não tenha relação com sua conduta.

Tecidas as considerações gerais sobre tal assunto, resta agora adentrar no centro do estudo dessa sessão sob a ótica da pessoa jurídica. Segundo Diniz (2012, p. 314):

Quanto a responsabilidade das pessoas jurídicas, poder-se-á dizer que tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público, no que se refere a realização de um negócio jurídico dentro dos limites do poder autorizado pela lei, pelo contrato social ou pelo estatuto, deliberado pelo órgão competente e realizado pelo legítimo representante, e responsável, devendo cumprir o disposto no contrato, respondendo com seus bens pelo inadimplemento contratual.

De acordo Gonçalves (2010), na esfera civil, a responsabilidade da pessoa jurídica pode ser de duas formas quais sejam: contratual e extracontratual, sendo para esta finalidade equiparada a pessoa natural. Ou seja, caso o ente jurídico não honre suas obrigações, seja de forma contratual ou não, ela será responsável e terá o dever de reparar o dano, assim como as pessoas naturais.

No âmbito contratual, essa responsabilidade patrimonial é apresentada no artigo 389, do CC, que dispõe: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. Por sua vez, a responsabilidade extracontratual encontra guarida nos artigos 186, 187 e 927, como também no artigos 932, III e 933, do Código Civil, veja-se:

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 923. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III- O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

[...]

E, por último, o artigo 933, do referido Diploma, para o qual também responderão pelos atos ali praticados, mesmo que não haja culpa de sua parte, e também por atos de terceiros, os donos dos hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde possa se acomodar por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores ou educandos. Dessa forma, pode-se constatar, que tais dispositivos estabelecem para o autor o dever de sanar o prejuízo causado, impondo, indiretamente, a todos, a obrigação de não lesar a outrem. Assim sendo, mesmo não existindo um contrato as partes devem cumprir corretamente com suas obrigações, obedecendo a lei, sob pena de reparar o dano.

Ainda Gonçalves (2010), também explica que o Código de Defesa do Consumidor responsabiliza a pessoa jurídica de forma objetiva, ou seja, sem que seja preciso provar a culpa desta. Neste caso, as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas pelo fato do produto e do serviço, pelo vício do produto e do serviço.

Ensinando o que significa fato do produto ou serviço e vício do produto e do serviço, Guglinski (2014, p. 01) explica que haverá fato do produto ou serviço, disciplinado nos no artigo 12 ao 17 do CDC, sempre que o defeito, atingir a segurança econômica do consumido e sua sanidade física ou psíquica, havendo assim, danos à saúde física ou psicológica do consumidor. Ou seja, o defeito não se concentra apenas no bem a ser consumido, mas passa a alcançar o consumidor, que poderá ser adquirente do bem, consumidor direto ou consumidor por equiparação (*stander*).

Como por exemplo, o automóvel cujos freios não funcionam, ocasionando um acidente e ferindo àquele que o adquiriu; ou um serviço de dedetização cuja aplicação de veneno seja feita em dosagem acima do recomendado, causando intoxicação no consumidor. Por sua vez, haverá vício do produto ou serviço, quando o defeito causar apenas prejuízo patrimonial, o problema, não sai da esfera do bem ou serviço de consumo. Como por exemplo, uma TV que não funciona, no caso do produto; e a dedetização que não mata os insetos.

Complementando, Diniz (2012, p. 315) preleciona que:

Mesmo as sociedades formadas por profissionais liberais não terão responsabilidade subjetiva, por fato do serviço, mas sim a objetiva, tendo-se em vista que não se confundem com a personalidade física de seus membros, exercendo, depois, o direito de regresso contra o culpado.

O artigo 28 do então mencionado Códex Consumerista ao dispor sobre a desconsideração de personalidade jurídica, traz em seus parágrafos as hipóteses em que as sociedades poderão ser responsabilizadas, veja-se:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Desta feita, como foi exposto, pode-se verificar que a pessoa jurídica não se exime de arcar com suas obrigações, não podendo os seus administradores se aproveitarem do “véu” da personalidade jurídica para descumprir contratos, agir com má-fé, pois a mesma, bem como as pessoas naturais tem o dever de indenizar àqueles que sofreram prejuízo por sua inadimplência na obrigação acertada.

#### 4.2 Tratamentos Legais Dispostos pelo Código de Defesa do Consumidor

Como já foi estudado anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo está disposta no artigo 28 do Códex

Consumerista, o qual apresenta hipóteses que vai além da fraude e do abuso de direito, para que se configure tal a afastamento da personalidade, conforme já visto .

Nesse diapasão, Nunes (2015) faz alguns comentários a respeito do referido dispositivo, a começar pela expressão “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica”, descrita no *caput* do citado artigo. Assim sendo, o referido autor faz uma observação a respeito do verbo “poder” que poderia ser interpretado, erroneamente, como sendo uma faculdade do juiz, todavia, segundo Nunes (2015, p. 794) “[...] o juiz não tem o poder, mas o dever de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que estiverem presentes os requisitos legais.” Ou seja, o magistrado, constatando que existe todos os requisitos para que ocorra a desconsideração, não poderá agir a discricionariedade.

Outro ponto relevante que o autor supramencionado faz observação é sobre a expressão “em detrimento do consumidor”. Desta maneira, Nunes (2015, p. 795) ensina que:

[...] Entenda-se, pois, o sentido, que é o da constatação do fato de que o consumidor sofreu algum tipo de dano por vício ou defeito do produto ou do serviço por quebra contratual, descumprimento ou nulidade de cláusula, por prática abusiva, publicidade enganosa ou abusiva, etc.

Assim, como o referido doutrinador explica, a mencionada expressão se refere à constatação do dano que o consumidor sofreu, que este foi vítima de algum defeito do produto ou de uma quebra contratual. Essa expressão reforça a vulnerabilidade do consumidor, quando esta é verificada, e assim o magistrado deverá tomar as medidas cabíveis diante do que foi constatado no caso concreto.

Ainda de acordo com Nunes (2015), o art. 28 do CDC abrange todas as hipóteses materiais que fundamentam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: abuso do direito ou a existência de fato ou prática de ato ilícito; infração da lei ou existência de fato ou prática de ato ilícito; violação dos estatutos ou do contrato social; falência, estado de insolvência encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocada por má administração.

Acrescenta ainda o autor (2015), que a pessoa jurídica poderá ter sua personalidade afastada sempre que esta for obstáculo para o ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, como está expresso no § 5º, do dispositivo em comento, deixando claro que o rol apresentando no *caput* do referido artigo tem

caráter exemplificativo e que a lei garante o ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor em qualquer outro caso em que se encontre obstáculo ou saneamento do prejuízo. Por conseguinte, se faz bastante importante tecer considerações sobre cada uma dessas hipóteses.

Sobre a hipótese do abuso de direito, Nunes (2012, p. 785) preleciona que:

Pode-se definir o abuso do direito como sendo resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular.

Assim pode-se verificar que o abuso do direito ocorre quando um indivíduo titular do direito subjetivo se utiliza deste direito para que através dele possa cometer abusos. Cavalieri Filho (2014, p. 391) acrescenta ainda que:

[...] Os direitos são concedidos aos seus titulares para serem exercidos de maneira justa, social, legítima, e não para que façam uso deles arbitrariamente. O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como opressão, exploração, fraude, enfim, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina.

No contexto do presente trabalho, o titular da pessoa jurídica aproveita-se da autonomia patrimonial desta e se utiliza de sua personalidade para praticar fraudes, exploração, tirando proveito da personalidade jurídica para infringir a lei e prejudicar outras pessoas, desvirtuando assim aquela da sua real finalidade.

Sobre o excesso de poder, Nunes (2012, p. 785) preleciona que:

Em relação à expressão “excesso de poder”, é ela utilizada como sinônimo da anterior, “abuso do direito”. Poder-se-ia argumentar que não se deve tomá-la nesse sentido, porquanto à lei bastaria colocar a outra expressão, como fez, para atingir a finalidade pretendida. Isso poderia ser verdade se a norma não se tivesse utilizado da outra previsão da letra *d* supra elencada: violação dos estatutos ou do contrato social. Nesse caso a expressão “excesso de poder” significaria abuso dos poderes estabelecidos nos estatutos ou contrato social. Mas, como a lei utilizou ambos, deve-se tomar o termo “excesso de poder” como a doutrina normalmente o utiliza, no sentido de “abuso do direito”.

De acordo com o exposto, pode-se constatar uma redundância por parte do legislador ao fazer menção ao excesso do poder, já que como mencionado, a

doutrina utiliza esta expressão no mesmo sentido de poder como abuso de poder. E ainda, o dispositivo mostra a violação dos estatutos sociais como outra hipótese, distinta do excesso de poder. Todavia, Cavalieri (2014) acrescenta que o excesso de poder também deve ser compreendido como desvio de finalidade, como está previsto no artigo 50, do Código Civil. Explicando, ainda, que o ato em sua forma é legal, todavia o titular do direito se desvia ou vai além do intento da norma, dos estatutos, do contrato social, transformando-o, assim, em ato substancialmente ilícito.

Quanto à infração da lei, Nunes (2012, p. 785), também explica que:

[...] “infração da lei, existência de fato ou prática de ato ilícito”, deve-se entendê-la no sentido de que são as hipóteses em que a pessoa jurídica praticou ato contrário à disposição legal de qualquer ordem e que, por isso, esteja impedindo o consumidor de satisfazer-se de seus direitos.

Vê-se, portanto que, a pessoa jurídica pode ter sua personalidade desconsiderada, quando desobedece uma disposição legal, e dessa desobediência impeça o consumidor de exercer os direitos, ou seja, pratica ato contrário ao ordenamento com o intuito de prejudicar a parte mais vulnerável da relação, no caso, o consumidor.

No caso da violação dos estatutos sociais, o mencionado doutrinador (2012) ensina que, para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, o caso deverá ser analisado *in concreto* para que assim se possa verificar se houve tal violação, pois é através do conteúdo do contrato social ou dos estatutos que se relacionam que se relacionam com atos praticados que poderá ser verificado se houve ação ilícita.

Sobre a hipótese de má administração, Cavalieri (2014, p. 391) dispõe que:

[...] Pela primeira vez, observam os autores, o nosso direito acolheu a desconsideração independentemente de fraude ou abuso do direito, só pela má administração que leve a pessoa jurídica à falência, ao estado de insolvência, ao encerramento ou à inatividade, que possa impedir que o consumidor seja integralmente ressarcido. Nesse caso, bastará que o consumidor esteja sendo violado por simples responsabilidade objetiva dos atos praticados pelo fornecedor.

Dessa forma, como também ensina Nunes (2012), se permite o afastamento da personalidade jurídica simplesmente por problemas técnicos decorrentes de má administração que conduz a pessoa jurídica à falência ou à insolvência, à inatividade, ao encerramento das atividades da pessoa jurídica e tais acontecimentos impedem que o consumidor possa receber o que é seu de direito.

Dando continuidade, o referido autor (2012) explica que o objetivo da lei, de acordo com a hipótese do final do *caput*, do artigo 28, do referido Códex, foi admitir a desconsideração da personalidade jurídica até mesmo nos casos em que o consumidor esteja sendo transgredido pela simples responsabilidade objetiva dos atos cometidos pelo fornecedor, ressaltando que quando o dispositivo fala sobre o encerramento ou inatividade, o que se alude não é tão somente o encerramento irregular da sociedade, com a paralisação das atividades, como também ao encerramento “regularmente” efetuado na Junta Comercial ou em outro órgão competente.

O parágrafo 5º, do artigo então mencionado, ainda apresenta a hipótese em que a pessoa jurídica for, de alguma maneira, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Sobre tal dispositivo, Nunes (2012, p.787) acrescenta:

[...] O objetivo da lei é garantir o ressarcimento do consumidor sempre. Veja-se que, pela redação do § 5º, basta o dado objetivo do fato da personalidade jurídica da pessoa jurídica ser obstáculo ao pleno exercício do direito do consumidor para que seja possível desconsiderar essa personalidade. [...] Portanto, pode-se afirmar que, independentemente da verificação de fraude ou infração da lei, será possível, no caso concreto, suplantar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, se for esse o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná (2014), em decisão de Agravo de Instrumento de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº. 11571190/PR 1157119, dispôs que:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INSOLVÊNCIA DAS EXECUTADAS - CONDUTA QUE OBSTACULIZA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARTIGO 28, § 5º DO CDC - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. "No contexto das relações de

consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária."

Desta feita, diante do exposto, pode-se verificar que o parágrafo 5º, do artigo 28 do CDC, não exige muitos requisitos para que a desconsideração possa ocorrer, bastando como se pôde verificar, que o consumidor esteja em prejuízo e que a personalidade jurídica esteja dificultando a satisfação daquele. Ou seja, o objetivo da lei é garantir que o direito da parte mais vulnerável da relação seja resguardado, garantindo assim que sejam sempre ressarcidos de seu prejuízo.

#### 4.3 A Efetividade da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Cenário Jurídico e Processual Brasileiro

As pessoas jurídicas, notadamente as sociedades empresárias, são importantes fontes de desenvolvimento econômico e social do país. Organizam os meios de produção, fazem circular riquezas, contribuem para manter o nível de ocupação das pessoas físicas economicamente ativas, enfim, são necessárias ao funcionamento de um Estado fundamentado no princípio da livre iniciativa que, em última análise é a expressão do Capitalismo.

Ademais, a exploração da atividade econômica, por meio da empresa, é a expressão natural do direito de propriedade. Assim, a Constituição Federal de 1988 dedicou linhas importantes sobre o tema, e registrou no artigo 170, incisos II, III, IV e seu parágrafo único a base constitucional de toda proteção jurídica, veja- se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade

[...]

IV - livre concorrência

V- defesa do consumidor

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse contexto, não é possível outra conclusão senão aquela, segundo a qual, a personalidade jurídica das sociedades é mesmo importantíssimo instrumento para a chamada iniciativa privada. Todavia, como os administradores passaram a se utilizar do manto formal da personalidade jurídica para praticar abusos contra outrem, como já fora abordado, o Direito viu-se obrigado a afastar, em certos casos, tal a personalidade, para que os sócios respondam com seu patrimônio, de modo a não deixar o consumidor em prejuízo.

E como também já fora exposto, o abordado instituto da personalidade jurídica, nas relações de consumo, está disposto no artigo 28 do CDC, valendo ressaltar que as normas presentes neste Diploma são de ordem pública e de interesse social, como bem está disposto nos artigos 5º, XXX, 170, V da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias. A respeito, Cavalieri Filho (2014, p. 13) assevera que:

Normas de ordem pública são normas cogentes, imperativas pelo que indispensáveis e de observância necessária. As partes não podem alterar o conteúdo do dever nelas estabelecido e o juiz deve aplicá-las *ex officio*, isto é independentemente de provocação do consumidor.

Por sua vez, de acordo com o autor (2014, p. 14), as normas de interesse social podem ser conceituadas como:

Normas de interesse social são aquelas que disciplinam um campo de relações sociais marcado pela desigualdade, razão pela qual têm por finalidade interesse meramente particular; são normas que interessam diretamente à sociedade que aos particulares.

Ou seja, sendo as normas do Código Consumerista cogentes, estas não podem ser derogadas pelas partes, nem pelo juiz, cabendo a esses indivíduos apenas obedecer o que nelas está expresso. E as normas de interesse social são aquelas de interesse meramente social, preocupa-se mais em amenizar as desigualdades existentes entre as partes envolvidas nas relações jurídicas.

Desta feita, a desconsideração da personalidade jurídica face às relações de consumo é de caráter obrigatório, pois se trata de uma norma de interesse social e

ordem pública, não tendo o juiz a faculdade de decidir se haverá a desconsideração ou não.

É importante observar, também, que não há no Processo Civil Brasileiro o procedimento para que ocorra tal processo, todavia essa falha no Direito Processual não impede que ocorra a efetividade de tal instituto, pois a jurisprudência o aplica nos casos previstos no artigo 28, do CDC, como se vê pela seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (2014) em sede de Agravo de Instrumento no Recurso Especial, nº. 1106072/ S:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, §5, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida **em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária.** Precedentes do STJ: REsp 737.000MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000.2. **"No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da *disregard doctrine*, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária"** (REsp 737.000MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011).3. Agravo regimental desprovido.(grifos nossos)

De acordo com a decisão apresentada, fica clara a efetivação da desconsideração face as relações de consumo, e que a proteção ao consumidor é tão presente no ordenamento pátrio, que o artigo 28, do CDC, define que a pessoa jurídica será desconsiderada bastando apenas que sua personalidade seja um obstáculo para a satisfação do consumidor. Ou seja, diferentemente do Código Civil, que exige a necessidade de se provar abuso da personalidade e o desvio de

finalidade para que ocorra a desconsideração. Vê-se, portanto, que o Código Consumerista é bem mais abrangente, tendo em vista que adota em sua aplicação a Teoria Menor, e tem como objetivo primordial proteger a parte vulnerável da relação de consumo.

Importante ressaltar ainda, que a efetividade do instrumento jurídico em análise nas relações de consumo não é algo tão recente pois existe jurisprudências mais antigas. Como é o caso da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (2005) em face de Agravo de Instrumento nº. 3031654/PR, veja-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA AGRAVANTE PARA PAGAREM O DÉBITO OU INDICAREM BENS À PENHORA - APLICABILIDADE E VALOR DA MULTA COMINATÓRIA E EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - QUESTÕES ATINGIDAS PELA COISA JULGADA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CDC - CONFISSÃO, PELA PRÓPRIA SOCIEDADE AGRAVANTE, DE SEU ESTADO DE INSOLVÊNCIA. 1. São de se conhecer apenas as alegações relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, não sendo devida a discussão acerca da existência de relação de consumo entre as partes, tampouco acerca da aplicabilidade da multa cominatória ou seu valor, porquanto ambas questões já se encontram protegidas pela coisa julgada e sequer foram objeto da decisão recorrida. [...] 4. **É justamente o estado de insolvência da agravante, combinado com o abuso de direito e com a obstaculização ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores (CDC, art. 28, § 5), que permite a desconsideração de sua personalidade jurídica.** O abuso de direito resta demonstrado pela transferência de ações de seus sócios e acionistas à empresa Ventura S/A ao ponto de exaurir o ativo da sociedade agravante em favor do patrimônio da referida empresa Ventura S/A. [...] 6. Tudo isso somado conduz à configuração, no mínimo, da hipótese disciplinada no parágrafo 5º do artigo 28 do CDC (teoria menor da desconsideração), porquanto se mostra evidente que a distinção de patrimônios entre agravante e seus sócios advinda da personalidade jurídica, gera obstáculo praticamente intransponível à satisfação do direito dos consumidores. [...] - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores ínfima diante do débito de mais de dois milhões de reais a ser quitado. [...] 8. **A proteção da Lei n.º 8.078/1991 é dirigida a todo e qualquer consumidor, seja ele hipossuficiente ou não, desde que se enquadre no conceito trazido pelo artigo 2º. Isso porque, ainda que a hipossuficiência não seja**

**característica intrínseca necessária de todo consumidor, é preciso reconhecer que a vulnerabilidade, por seu lado, é inexorável à condição de consumidor. RECURSO DESPROVIDO.**  
(grifos nossos)

Como se pode observar, a decisão acima mencionada retrata um dos casos expressos no artigo 28, do CDC, que é a desconsideração da pessoa jurídica por estado de insolvência. Note-se que o pedido foi aceito e o que o objetivo buscado pela decisão foi o ressarcimento ao consumidor, ante o estado de insolvência da agravante, além do abuso de direito e do impedimento aos ressarcimentos dos prejuízos causados aos consumidores.

Outra observação importante sobre a proteção ao consumidor se refere ao requerimento para que se possa aplicar tal instituto. O artigo 50, do CC, explica que o juiz poderá, decidir, a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, não podendo dessa forma o juiz agir de ofício. Já o *caput*, do artigo 28, do CDC demonstra não haver necessidade de requerimento da parte ou do Ministério Público para se decretar a desconsideração da personalidade jurídica.

A respeito, Ruy (2010) explica que o Direito do Consumidor, por se tratar de ordem pública, a desconsideração exposta no artigo 28, do CDC, poderá ser de ofício, como já dito acima. Tartuce e Amorim (2014) ainda complementam afirmando que, o instituto em estudo pode dar-se em qualquer fase do processo, não havendo que se falar em decadência de um direito protestativo.

Face o exposto tem-se o que instituto abordado no presente trabalho é realmente eficaz no sistema jurídico brasileiro, sendo, portanto um direito fundamental do consumidor, merecendo ter ampla proteção e respeito.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo abordou a importância da desconsideração da pessoa jurídica no Direito Consumerista, tendo em vista que por muitas vezes a personalidade jurídica é utilizada com o objetivo de cometer fraudes e abuso de poder, procurando fazer com que a parte vulnerável fique desprotegida e tenha seus direitos cada vez mais afligidos.

Neste diapasão, relação de consumo pode ser entendida como toda relação jurídico-obrigacional que envolve dois sujeitos: consumidor, destinatário final do produto e serviço, parte vulnerável; e fornecedor, aquele que dispõe do produto ou serviço que é o objeto da citada relação.

É a desconsideração da personalidade jurídica um importante instrumento utilizado para coibir ações fraudulentas de pessoas que usam a sociedade empresária para praticarem diversas ações dolosas contra terceiros, no caso do presente trabalho, o consumidor.

Nesse sentido, o desígnio da lei é proteger a parte mais desfavorecida, objetivando diminuir a desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, procurando sempre proteger e sempre garantir o ressarcimento àquele. Pela previsão legal do Código de Defesa do Consumidor, basta a personalidade jurídica ser obstáculo ao pleno exercício do direito do consumidor para que seja possível desconsiderar a personalidade jurídica do fornecedor, se pessoa jurídica.

Desta feita, o primeiro capítulo, analisou a relação de consumo, considerando o seu conceito, sujeitos, historicidade, como também o princípio da vulnerabilidade. No segundo capítulo, estudou-se a desconsideração da personalidade jurídica, abordando, primeiramente, o ente da pessoa jurídica considerando o conceito, a historicidade e a previsão legal da mesma; posteriormente tratou-se da previsão legal do objeto em estudo e suas teorias formadoras.

E, por fim, o terceiro capítulo, voltou-se à aplicabilidade do considerado instituto no vínculo consumerista, examinando assim a responsabilidade civil da pessoa jurídica, o tratamento legal da desconsideração da personalidade jurídica disposto na legislação consumerista, discutindo-se por último sobre a efetividade do objeto em estudo face o cenário jurídico e processual brasileiro.

Assim sendo, para a elaboração do presente trabalho foi utilizado método dedutivo como método de abordagem; dos métodos histórico-evolutivo e comparativo como métodos de procedimento; e como técnica de pesquisa, documentação indireta.

Desta feita, pode-se constatar que o Código Consumerista resguarda os direitos consumeristas, e que possui um instrumento que protege a parte mais vulnerável da relação de praticas ilícitas cometidas por sócios que se aproveitam da personalidade jurídica da empresa para burlar o Direito, sendo esse instituto eficaz, tendo uma real aplicabilidade no ordenamento pátrio.

Ante o exposto, verificou-se que a desconsideração da personalidade jurídica possui eficácia, tendo assim aplicabilidade no cenário social e processual através da lei, com o aval da jurisprudência, demonstrando assim que os consumidores possuem os seus direitos resguardados diante de praticas fraudulentas praticadas por indivíduos que se utilizam da personalidade jurídica da empresa.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. Dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d22626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº. 9.840, de 11 de setembro de 1946**. Consolida infrações sobre crimes contra a economia popular e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De19840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De19840.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 869, de 12 de Setembro de 1969**. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-869-12-setembro-1969-375468-norma-pe.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.656, de 21 de maio de 1993**. Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8656.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.703, de 6 de setembro de 1993**. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R\$ 177.760.250,00, para reforço de dotações consignadas no orçamento vigente. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103273/lei-8703-93>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994.** Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.298, de 1º de agosto de 1996.** Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9298.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Institui a Lei de Crimes ambientais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)> Acesso em: 22 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9870.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406, de 24 de abril de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.785, de 22 de setembro de 2008.** Altera o § 3º do art. 54 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11785.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11785.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 11. ed., rev. e ampl., 2. impressão. São Paulo, Atlas, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRASTELO, Danilo Vicari. **Apreciação Cautelosa: Desconsideração da Personalidade Jurídica e Medida Extraordinária** (Publicado em 28 de fevereiro de 2014). In.: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-fev-28/danilo-crastelo-desconsideracao-pessoa-juridica-medida-extraordinaria>> Acesso em: 22 abr. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Parte geral. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVAND, Nelson. **Direito Civil**. Teoria Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito (autor). **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio. (Rede de Ensino LFG). Quais são as teorias explicativas da pessoa jurídica? (2010). In.: **JusBrasil**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1139239/quais-sao-as-teorias-explicativas-da-pessoa-juridica>> acesso em: 18 abr. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUGLINSKI, Vitor. Diferenças entre responsabilidade pelo fato e pelo vício de produtos e serviços. In.: **JusBrasil**. Disponível em: <[http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111824698/diferencas-entre-responsabilidade-pelo-fato-e-pelo-vicio-de-produtos-e-servicos?ref=topic\\_feed](http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111824698/diferencas-entre-responsabilidade-pelo-fato-e-pelo-vicio-de-produtos-e-servicos?ref=topic_feed)> Acesso em: 23 abr. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos e juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Saraiva 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Civil Extravagante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Manual de Direito do Consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 6. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2011.

NUNES, Luis Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Código de defesa do consumidor interpretado**. São Paulo: Saraiva 2003.

PONTARA, Juliana. Responsabilidade Civil. (2015). In.: **JusBrasil**. Disponível em: <<http://juPontara.jusbrasil.com.br/artigos/180963443/responsabilidade-civil>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

RUY, Kelli Aquotti. Quais as diferenças entre a desconsideração da personalidade jurídica disposta no CDC e aquela contida no Código Civil? - (2010). In.: **JusBrasil**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972509/quais-as-diferencas-entre-a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-disposta-no-cdc-e-aquela-contida-no-codigo-civil-kelli-aquotti-ruy>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **A Inversão do Ônus da Prova no Momento da Sentença à Luz Dos Juizados Especiais Cíveis**: Uma Afronta ao Princípio da Ampla Defesa. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais UFCG. Sousa, 2014.

SIMÕES, Fabiane. **Conceito de Consumidor, Fornecedor, Relação de Consumo, Produtos, Serviços e Produtos Perigosos**. (2013). Disponível em: <[http://www.fwg.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=56:conceito-de-consumidor-fornecedor-relacao-de-consumo-produtos-servicos-e-produtosperigosos&catid=29:conteudo&Itemid=2](http://www.fwg.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=56:conceito-de-consumidor-fornecedor-relacao-de-consumo-produtos-servicos-e-produtosperigosos&catid=29:conteudo&Itemid=2)>. Acesso em: 25 jan. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 159889 SP- 2012/0059910-4**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Data de Julgamento: 15/10/2013. Data da publicação: DJe 18/10/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24314047/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-159889-sp-2012-0059910-4-stj>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **AREsp 443288 SP 2013/0395338-8**. Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 18/02/2014. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data de Publicação: DJe 26/02/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24968875/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-443288-sp-2013-0395338-8-stj>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **REsp 279273/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data de Julgamento: 04/12/2003. Data de Publicação: 29/03/2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **REsp. 586316/MG – 2003/0161208-5**. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Data de Julgamento: 17/04/2007. Data de Publicação: DJe 19/03/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586316&&b=ACOR&p=true&t=JU RIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **REsp 1106072 MS 2008/0253454-0**. Rel. Min. Marco Buzzi. Data de Julgamento: 02/09/2014. Órgão Julgador: T4 - 4ª Turma. Data da Publicação: DJe 18/09/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25270035/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1106072-ms-2008-0253454-0-stj>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **REsp 1170662 MG 2009/0237165-9**. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 17/08/2010. Data da Publicação: DJe 25/08/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15937576/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1170662-mg-2009-0237165-9>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **RMS. 27512/BA-2008/0157919-0**. Rel. Min. Nancy Andrighi. 2ª Turma. Data do Julgamento: 20/08/2009. Data de Publicação: DJe: 23/8/2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6031597/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-27512-ba-2008-0157919-0>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **AI 10110090218204001 MG**. Rel. Afrânio Vilela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 02/04/2013. Data de Publicação: 15/04/2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114963161/agravo-de-instrumento-cv-ai-Ana-Maria-Duarte-Amarante-Brito-10110090218204001-mg>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, **Ação Civil de Improbidade Administrativa**. Processo nº 1571190 PR 1157119-0 (Acórdão), Rel. Prestes Mattar, Órgão Julgador: 6ª Câmara Civil. Data de Publicação: Dj: 1295 11/03/2014. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24981302/acao-civil-de-improbidade-administrativa-11571190-pr-1157119-0-acordao-tjpr>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **AI 3031654 PR Agravo de Instrumento 0303165-4**. Rel. Eugenio Achille Grandinetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 17/08/2005. Data da Publicação: 02/09/2005 DJ: 6947. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5234780/agravo-de-instrumento-ai-3031654-pr-agravo-de-instrumento-0303165-4>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, **AI 21699213520148260000 SP 2169921-35.2014.8.26.0000** Rel. Alberto Gosson. Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 24/11/2014. Data de Publicação: 27/11/2014 Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153780457/agravo-de-instrumento-ai-21699213520148260000-sp-2169921-3520148260000>>. Acesso em: 21 abr. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão n.º 724712, 20130020163383 AGI**, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. 6ª Turma Cível. Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 22/10/2013. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/temas-em-debate/cdc-na-avisao-do-tjdft-1/definicao-de-consumidor-e-fornecedor/mitigacao-da-teoria-finalista-para-o-finalismo-aprofundado>>. Acesso em: 24 mar. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO. **AGA 312953620134010000**. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Órgão julgado: 7ª Turma. Data de Julgamento: 05 /08/2014. Data de Publicação: 15/08/2014. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162023052/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-aga-312953620134010000>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **AGA 312953620134010000**. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Órgão julgado: 7ª Turma, Data de Julgamento: 05 /08/2014. Data de Publicação: 15/08/2014. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162023052/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-aga-312953620134010000>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. V. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.